

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.755/01/1ª
Impugnação: 40.10058429-30
Impugnante: Fundação Filantrópica e Beneficiente Arnaldo Gavazza Filho
Proc. do Suj. Passivo: Luciana Batista Santos/Outros
PTA/AI: 01.000134593-23
CGC: 26.150979/0001-78(Autuada)
Origem: AF/ Ponte Nova
Rito: Ordinário

EMENTA

Importação - Falta de Recolhimento do ICMS - Equipamento Médico Hospitalar. A isenção do imposto prevista no art. 13, inciso XLIV e § 8º, do RICMS/91 e no item 35, Anexo I, do RICMS/96 não se aplica à Autuada, tendo em vista a não comprovação pela mesma da ausência de similaridade nacional bem como do requerimento prévio de reconhecimento do benefício, concedido pelo Superintendente Regional da Fazenda. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de pagamento do ICMS devido e incidente na entrada de equipamentos médico hospitalar, importados do exterior, conforme Declarações de Importação constantes dos autos. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 69 a 81, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 104 a 107.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 113 a 118, opina pela improcedência da Impugnação.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 123, o qual é cumprido pela Autuada (fls.124 a 190). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 193 a 195) e a Auditoria Fiscal retifica seu entendimento anterior (fls.196 a 198), opinando pela procedência parcial do lançamento, para excluir as exigências relativas às DI's nºs 97/0455659-4, 97/0958663-7 e 97/1041031-8.

DECISÃO

Tratam os autos de exigência de ICMS e Multa de Revalidação devidos na importação do exterior de mercadoria (equipamentos médico hospitalares) para integração a ativo permanente do estabelecimento do Impugnante.

A hipótese de incidência do imposto está descrita no § 1º do Art. 5º, item 5 da Lei 6.763/75: o imposto incide sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Contribuinte do imposto é o importador, nos termos do artigo 15, inciso I, do mesmo diploma legal.

O crédito tributário apurado refere-se às declarações de importação discriminadas a fls. 07, cujas cópias reprográficas foram juntadas à peça fiscal, fls. 08/67 dos autos. Intimado, conforme fls. 108, o Impugnante não comprovou o pagamento do ICMS devido nas importações, nem comprovou estar enquadrado na hipótese de isenção prevista para importações de aparelhos médico-hospitalares, sem similar nacional.

Foram importados os seguintes equipamentos, pelo que depreendemos dos documentos juntados:

1 – sistema de anestesia marca OHMEDA, modelo Modulus plus II, com acessórios;

2 – OXIMETRO de pulso modelo 3700, monitor não evasivo de saturação do oxigênio arterial, com acessórios, marca OHMEDA;

3 – ventilador infantil, modelo IV 100B, microprocessado, com acessórios, marca SECHRIST;

4 – Ecógrafo com análise spectral doppler, marca GE;

5 – sistema GE de angiografia e cardiologia, modelo Advantx LCV Plus;

6 – sistema GE de radiologia de mesa bucky, modelo Silhouette 20S;

7 – rolo de fita magnética referente ao programa dentascam para exploração e reformatação de imagens da arcada dentária, de uso específico em tomógrafo computadorizado;

8 – sistema GE de medicina nuclear, modelo Millennium, tipo gama-câmara digital;

9 – Fonte de referência de cobalto-57, atividade nominal 10mCi, para calibração do equipamento de medicina nuclear de 100 micro-curie;

Vê-se, portanto, trataram-se de aparelhos/equipamentos médico-hospitalares, importados do exterior, conforme Declarações de Importação constantes dos autos. O ICMS considerado devido nas operações não foi recolhido pelo importador, o que motivou a lavratura da peça fiscal em análise.

De fato, a legislação tributária prevê isenção do imposto nas entradas das mercadorias relacionadas, importadas do exterior diretamente por fundações beneficentes ou de assistência social, porém, esta isenção não é concedida em caráter geral. Há que ser observadas as condições impostas no dispositivo regulamentar para a fruição do benefício.

No Regulamento aprovado pelo Decreto 32.535/91, devemos nos reportar ao artigo 13, inciso XLIV e § 8º do mesmo artigo. Além de estar enquadrada na condição de fundação beneficente, existe a necessidade de o importador comprovar, mediante atestado fornecido por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de tais aparelhos, com abrangência em todo o território nacional, que os aparelhos/equipamentos importados não possuem similar nacional.

Também faz-se necessário o requerimento prévio de reconhecimento do benefício, cujo despacho de reconhecimento é concedido pelo Superintendente Regional da Fazenda, após comprovação da satisfação dos requisitos previstos naqueles dispositivos.

No Regulamento aprovado pelo Decreto 38.104/96, o benefício da isenção foi recepcionado no Anexo I, item 36. Da mesma forma, tem-se a condição de que tais aparelhos não possuam similar nacional (item 36, letra “a”, e 36.1, letras “c” e “d”).

Pelo que consta dos autos e à vista da intimação específica de fls. 108, onde foi solicitada a apresentação do Laudo atestando a inexistência de produto similar produzido no País, o Impugnante não faz jus à isenção do ICMS, pois não trouxe à colação o citado “Atestado de inexistência de similar nacional”, prova esta que lhe competia produzir. Constatamos, também, que o Impugnante descumpriu a outra condição para enquadrar aquelas operações no campo da isenção, qual seja, o Despacho prévio de reconhecimento de isenção, expedido pelo Superintendente Regional da Fazenda, a requerimento da parte interessada.

É cediço que nas aquisições dos mesmos equipamentos no mercado nacional, a empresa fornecedora, ao emitir a nota fiscal em nome do adquirente, irá se debitar normalmente do imposto devido, correspondente à operação de venda de tais equipamentos, salvo o caso de comprovada isenção.

Vejam que a regra da imunidade não alcança nem poderia alcançar esta operação de compra e venda, perfeitamente enquadrada no campo da incidência do ICMS. No mesmo ângulo, em sendo realizada importação direta das mercadorias pelo próprio Impugnante, o imposto devido na operação há que ser recolhido, posto que a Lei prevê como hipótese de incidência do imposto a “entrada de mercadoria importada

do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento...” (Art. 5º, § 1º, item 5 da Lei 6.763/75), nomeando esta mesma Lei o importador como o sujeito passivo da obrigação principal.

Ou seja, a diferença existente entre as duas operações reside unicamente na natureza destas: a primeira refere-se à aquisição no País (interna ou interestadual), enquanto a segunda refere-se à importação do exterior. Ambas as situações estão plenamente previstas em lei como hipótese de incidência do imposto, cujos contribuintes estão nomeados nos artigos 14 e 15 da Lei 6.763/75.

Portanto, a prevalecer a tese do Impugnante de que a imunidade alcançaria a operação de compra e venda direta do exterior (importação), é de se indagar: é legal que se conceda benefícios a contribuintes sediados no exterior, em detrimento dos contribuintes nacionais? A resposta é simples: nos dois exemplos que colocamos o imposto é devido, salvo, é claro, hipótese na legislação de exclusão da obrigação principal, como é o caso das isenções concedidas pelo poder competente.

Ressaltamos que a importação realizada conforme Declaração (DI) n.º 98/0181061-0, no valor CIF de R\$5.376,14, desembaraçada em 02/03/98, foi normalmente tributada pelo fisco federal, conforme comprovam os documentos de fls. 66/67 (cópia do Documento de arrecadação de Receitas Federais – DARF). Em assim sendo, a exigência do ICMS se impõe, por força do disposto no item 36.1, letra “d”, redação vigente à época do fato gerador.

Não consta, nos documentos apresentados (DI de fls. 08/65 e nos anexos à Impugnação, fls. 82/103) a informação de que tais aparelhos não possuem similar nacional, como afirmara o Impugnante.

Destarte, sendo a isenção prevista na legislação condicionada ao preenchimento de determinados requisitos (O adquirente há que ser fundação beneficente, os aparelhos não podem ter similar de produção nacional e a isenção deverá ser previamente reconhecida pela Autoridade competente) e, mesmo intimado, o Impugnante não comprovou o atendimento de todas as condicionantes (provou apenas estar enquadrado como fundação beneficente, conforme documentos de fls. 82/85), resta correta a lavratura da peça fiscal para formalizar a exigência do ICMS devido e da multa de revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que o julgavam procedente, em parte, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou também do julgamento, a Conselheira Maria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 21/03/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/G

CC/MG